



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013644-02.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante WILLIAN MENEZES, são embargados PEDRO JULIÃO FREIRE LEMOS, SILVANA MARA GRANDI LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS e ÂNGELO FREIRE LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1013644-02.2023.8.26.0482/50000

Embargante : WILLIAN MENEZES

Embargados : PEDRO JULIÃO FREIRE LEMOS e outros

Comarca : Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

V O T O Nº 56.093

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO.***

Considerando-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, deixou assentado que, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional, sendo exatamente este o caso dos autos, de rigor reconhecer a pertinência da fixação dos honorários de forma proporcional, nos termos do artigo 87, § 1º, do CPC.

WILLIAN MENEZES propôs ação de cobrança de comissão de corretagem frente a **PEDRO JULIÃO FREIRE LEMOS, SILVANA MARA GRANDI LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS e CÂNDIDA MARIA FREIRE LEMOS**, julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto à requerida Silvana Mara Grandi Lemos, reconhecida sua ilegitimidade passiva e, em relação aos demais réus, julgada procedente, nos termos da r. sentença de fls. 230/234.

Inconformados, apelaram os réus almejando a reforma parcial da decisão (fls. 252/260). Esta C. Câmara, nos termos do acórdão de fls.252/260, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso com o reconhecimento do dever do autor quanto à verba honorária sucumbencial em relação ao patrono da requerida Silvana, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta.

Vem agora o autor oferecer embargos declaratórios afirmando que há vício no acórdão, defendendo que a condenação na verba honorária deverá ser fracionada pelo número de executados (arbitrada de forma proporcional), conforme a dicção do artigo 87, § 1º, do Código de Processo Civil e

entendimento do STJ. Assim, aduz que, havendo exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação da verba deve ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%), de forma proporcional à "parcela" da demanda julgada. Colaciona julgados recentes do C. STJ.

Intimado acerca dos embargos declaratórios opostos, o embargado não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os acolho.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, assiste razão à parte embargante ao alegar a ocorrência de contradição no julgado.

A respeito dos honorários advocatícios, dispõem os arts. 85, § 2º, e 87, § 1º, ambos do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.”.

Neste contexto, ?em julgamento recente (setembro de 2024), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, no caso de exclusão de apenas um dos litisconsortes do polo passivo da ação, o juiz não está obrigado a fixar, em benefício do seu advogado, honorários sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. Em vez disso, a verba deve ser arbitrada de forma proporcional (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065876 – SP).

Em seu voto, o Ministro Relator, Marco Buzzi, explicou que os limites de 10% a 20% estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação a cada parte vencedora, de modo que, havendo a exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação do valor pode ser em patamar inferior ao limite mínimo de 10%, pois deve ocorrer de forma proporcional à "parcela" da demanda julgada.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA. INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.

1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).

2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa.

4.1. Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.

5. Agravo interno desprovido." – g.n.

Relevante ressaltar, neste aspecto, trecho do julgado acima

ementado, *in verbis*:

“(...) não há dúvidas de que, fosse o caso de improcedência da presente demanda, em face de ambas as demandadas, ou ilegitimidade de ambas, ao final, seria possível condenar a parte autora a pagar 10% do valor da causa para ambas as requeridas - ou seja, 5% para cada uma (salvo divisão diversa de forma expressa).

Não nos parece adequado, portanto, que diante da ilegitimidade de apenas uma das demandadas, a autora deva arcar com os mesmos 10% do valor da causa - devendo o arbitramento ocorrer de forma proporcional, conforme disposto no Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF.”.

Razoável, portanto, o acolhimento da insurgência do ora embargante, não havendo necessidade de observância do percentual mínimo de 10%, de modo que a verba honorária a ser custeada pelo autor em favor do patrono da ré resta arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 87, § 1º, ambos do CPC, valor este arbitrado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator